

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.032, DE 2014

(PLS nº 684/2011)

(Apeços: PL nº 5.871/2013 e PL nº 7.760/2014)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre sanções administrativas para infrações de trânsito.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JESUS RODRIGUES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei que ora vem à Câmara dos Deputados para fins de revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, pretende introduzir uma série de modificações na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), a saber:

- Art. 162, inciso I – na infração relacionada ao ato de dirigir veículo sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir, o fator de multiplicação da multa passa de três para cinco vezes;
- Art. 162, inciso II – na infração relacionada ao ato de dirigir veículo com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir cassada ou com suspensão do direito de dirigir, o fator de multiplicação da multa passa de cinco para dez vezes, acrescentando-se, como medida administrativa, o recolhimento do documento de habilitação e suspensão cautelar do direito de dirigir por até 24 meses, a ser determinado, em despacho fundamentado, pela autoridade de trânsito competente para julgar o processo administrativo de cassação do documento de habilitação;

- Art. 173 – na infração relacionada ao ato de disputar corrida, a penalidade prevista de suspensão do direito de dirigir passa a ter o prazo fixado em 12 meses, determinando-se, ademais, a aplicação em dobro da multa em caso de reincidência no período de 12 meses da infração anterior;
- Art. 174 – na infração relacionada ao ato de promover, na via, competição, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, a penalidade prevista de suspensão do direito de dirigir passa a ter o prazo fixado em 12 meses, determinando-se, além disso, a possibilidade de aplicação de penalidades aos promotores e aos condutores participantes, bem como a aplicação em dobro da multa em caso de reincidência no período de 12 meses da infração anterior;
- Art. 175 – na infração relacionada ao ato de utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa, mediante arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus, foi acrescido o fator de multiplicação da multa (cinco vezes); determinando-se, ademais, a aplicação em dobro da multa em caso de reincidência no período de 12 meses da infração anterior;
- Art. 176 – nas infrações relacionadas à atitude do condutor envolvido em acidente com vítima, o fator de multiplicação da multa passa de cinco para dez vezes, além de a penalidade prevista de suspensão do direito de dirigir passar a ter o prazo fixado em 12 meses;
- Art. 220, inciso I – na infração relacionada ao ato de deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito, ao se aproximar de passeatas, aglomerações, cortejos, préstitos e desfiles, foi acrescido o fator de multiplicação da multa (três vezes);
- Art. 220, inciso XIV – na infração relacionada ao ato de deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito, nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros ou onde haja intensa movimentação de pedestres, foi acrescido o fator de multiplicação da multa (três vezes);
- Art. 263, inciso II – no dispositivo que prevê as hipóteses de cassação do documento de habilitação, foram acrescentadas as infrações previstas nos incisos I e II do art. 162, entre aquelas cuja reincidência no prazo de doze meses enseja a cassação da habilitação;

- Art. 263, § 2º – aumento de dois para três anos do prazo após o qual o infrator que teve sua habilitação cassada poderá requerer a reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;
- Art. 263, § 3º – acréscimo de dispositivo prevendo que, no caso de recolhimento do documento de habilitação em decorrência de uma das infrações cuja reincidência enseja a cassação da habilitação (descritas no inciso II do art. 263), o agente encaminhará o documento à autoridade de trânsito competente, que poderá, a título cautelar e em despacho fundamentado, suspender o direito de dirigir veículo por até 24 meses, sem prejuízo do regular andamento do processo administrativo e da aplicação das penalidades cabíveis;
- Art. 263, § 4º – acréscimo de dispositivo prevendo que a decisão de que trata o § 3º será tomada em até 10 dias, dela cabendo recurso para a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – Jari, que o julgará em até 30 dias, não se admitindo efeito suspensivo;
- Art. 263, § 5º – acréscimo de dispositivo prevendo que o período de suspensão cautelar do direito de dirigir será descontado do prazo de cassação do documento de habilitação para fins de reabilitação.

A proposição em análise resultou do PLS nº 684/2011, de autoria do Senador Benedito de Lira, aprovado na Casa onde se iniciou, na forma de substitutivo, em dezembro de 2013. O autor da proposta original justifica a iniciativa argumentando que a proposta trará agilidade e eficiência para as sanções administrativas das infrações de trânsito, contribuindo, assim, para a repressão dessas infrações.

Nesta Casa Legislativa, o referido projeto de lei recebeu dois apensos:

- PL nº 5.871/2013, de autoria da Deputada Rosane Ferreira, que altera o art. 263 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a cassação da Carteira Nacional de Habilitação, acrescentando uma nova hipótese de cassação (quando o condutor incidir em infração gravíssima após três cursos de reciclagem) e aumentando de dois para cinco anos o prazo após o qual o infrator que teve sua habilitação cassada poderá requerer a reabilitação;

- PL nº 7.760/2014, do Deputado Hugo Leal, que altera o art. 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para suprimir a referência à Permissão para Dirigir na tipificação da infração e agravar a penalidade para quem dirigir sem a Carteira Nacional de Habilitação.

Após esta Comissão de Viação e Transportes, a matéria deverá ser apreciada em caráter conclusivo e regime prioritário, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que a examinará quanto à constitucionalidade (de modo terminativo), juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quando da elaboração do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), os legisladores tomaram por base algumas premissas, como a melhor qualificação dos condutores e a maior severidade no tratamento das condutas infracionais, com o intuito de diminuir os altos índices de acidentes de trânsito registrados no País. Embora tenhamos observado alguns avanços, o noticiário cotidiano nos mostra que os acidentes de trânsito ainda são muito numerosos, causando perdas humanas e materiais.

Ao longo dos anos, no intuito de aperfeiçoar as regras vigentes, foram aprovadas alterações em dispositivos importantes do CTB, como o que trata da caracterização da embriaguez ao volante ou da punição aos crimes praticados sob efeito de álcool, para citar alguns exemplos apenas. As mais recentes modificações à norma de trânsito foram introduzidas pela Lei nº 12.971, de 9 de maio de 2014, que altera os arts. 173, 174, 175, 191, 202, 203, 292, 302, 303, 306 e 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sanções administrativas e crimes de trânsito.

Verifica-se que, no caso dos arts. 173, 174 e 175, as mudanças inseridas no CTB pela referida Lei nº 12.971/2014 coincidem com o

que pretende o texto da proposição ora em exame. Observe-se que, no art. 175, o fator de multiplicação da multa foi aumentado para dez vezes, em vez de apenas cinco, como intenta a proposição. Por outro lado, não foi fixado o prazo de 12 meses de suspensão do direito de dirigir, nos arts. 173 e 174, deixando a decisão sobre esse ponto para a autoridade competente, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN, nos termos do art. 261 do CTB. Julgamos, contudo, que a definição, *a priori*, de um prazo de suspensão não é imprescindível para a garantia da correta penalização dos infratores, visto que a aplicação do previsto no art. 261 possibilita prazos de suspensão até mais elásticos.

Assim, entendemos que a Lei nº 12.971, que teve origem no PL nº 2.592/2007 e foi objeto de árduas discussões ao longo de sua tramitação no Legislativo, responde satisfatoriamente à necessidade de se endurecer o tratamento dado às pessoas que disputam “racha” ou “pega” em vias públicas, ou praticam manobras perigosas em via pública, como “cavalos de pau”, “fritar os pneus” e outras.

Não obstante esse aspecto estar atendido, consideramos imprescindível dar seguimento a outras modificações pleiteadas pela proposição em exame e seus apensos. É o caso, por exemplo, do aumento do fator de multiplicação da multa nos incisos I e II do art. 162, bem como no art. 176 e nos incisos I e XIV do art. 220. Outro acréscimo interessante é a inclusão da hipótese de cassação da habilitação quando o condutor incidir em infração gravíssima, depois de ter participado de três cursos de reciclagem, medida constante do PL nº 5.871/2013, anexo. De fato, nessa situação, é pouco provável que o condutor venha a se beneficiar de um novo curso de reciclagem, sendo necessário retirar-lhe o direito de dirigir por algum tempo.

Por outro lado, não nos parece adequada a medida administrativa de suspensão cautelar do direito de dirigir por até 24 meses, a ser aplicada na infração tipificada no inciso II do art. 162. Afinal, se o condutor está conduzindo veículo com a habilitação ou a permissão para dirigir cassada ou suspensa, basta apreender o veículo e o documento de habilitação, caso ainda esteja em poder do condutor. Não faz sentido aplicar a referida suspensão cautelar. Essa possibilidade de suspensão cautelar do direito de dirigir, entretanto, deve permanecer no âmbito do § 3º do art. 263, podendo ser aplicada, a critério da autoridade de trânsito, pela ocorrência de uma gama maior de infrações.

A partir dessas ponderações, decidimos pela apresentação de um substitutivo, no qual, excluídos os dispositivos já contemplados pela recente alteração legal, trabalhamos os demais pontos trazidos pela proposição em exame.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 7.032/2014**, e de seus apensos, **PL nº 5.871/2013** e **PL nº 7.760/2014**, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado JESUS RODRIGUES
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.032, DE 2014

(E a seus apensos: PL nº 5.871/2013 e PL nº 7.760/2014)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre sanções administrativas para infrações de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 162.

I –

Penalidade – multa (cinco vezes) e apreensão do veículo;

II –

Penalidade – multa (dez vezes) e apreensão do veículo;

..... (NR)

Art. 176.

Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir;

..... (NR)

Art. 220.

I –

Penalidade – multa (três vezes);

XIV –

Penalidade – multa (três vezes). (NR)

Art. 263.

II – no caso de reincidência, no prazo de 12 (doze) meses, das infrações previstas nos incisos I a III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174, 175 e 176;

IV – quando o condutor incidir em infração de natureza gravíssima, após ter participado de três cursos de reciclagem.

§ 2º Decorridos 3 (três) anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo Contran.

§ 3º No caso de recolhimento do documento de habilitação em decorrência de uma das infrações descritas no inciso II do caput, o agente o encaminhará à autoridade de trânsito competente, que poderá, a título cautelar e em despacho fundamentado, suspender o direito de dirigir veículo por até 24 (vinte e quatro) meses, sem prejuízo do regular andamento do processo administrativo e da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 4º A decisão de que trata o § 3º será tomada em até 10 (dez) dias, dela cabendo recurso para a Jari, que o julgará em até 30 (trinta) dias, não se admitindo efeito suspensivo.

§ 5º O período de suspensão cautelar do direito de dirigir será descontado do prazo de cassação do documento de habilitação para fins de reabilitação. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado JESUS RODRIGUES
Relator